Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2039/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24282/2016
PROTOCOLO	**:** 1725414
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	**:** GONÇALVES, AMARAL & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 267.500,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGENS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento de dispensa de licitação, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 14/2016, da formalização do Contrato n. 91/2016 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Gonçalves, Amaral & Cia Ltda.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 14/2016 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 91/2016 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã-MS e a empresa Gonçalves, Amaral & Cia Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal, à época.

O procedimento de dispensa de licitação fundamentou-se na Lei n. 8.666/93, e nas demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços de hospedagens, no valor de R$ 267.500,00 (duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram as peças constantes dos autos e, conforme a Análise ANA – 4ª ICE - 55736/2017 ratificada pela Análise ANA - 4ICE - 15083/2018, manifestaram-se pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 13271/2018, e opinou pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação foi tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas e apresentou-se completa, atendendo às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A dispensa de licitação e o teor do instrumento contratual formalizado obedeceram à referida norma legal relativa às licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, estabelecendo devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira atendeu às exigências da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada através dos empenhos, notas fiscais e de pagamento que assim se apresentaram:

Total empenhado	R$ 17.960,00
Notas fiscais	R$ 17.960,00
Ordens de pagamento	R$ 17.960,00

Portanto, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação n. 14/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 91/2016 dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Gonçalves, Amaral & Cia Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-LLSS
SETAC-MSS/DSSM